

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para classificar como organizações da sociedade civil as unidades de saúde certificadas como entidades benéficas de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2°

a) a unidade de saúde certificada como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e as demais entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva,

”

(NR)



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-0-307-23001-6.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades benéficas da área de saúde trazem uma história de sucesso em nosso país. E o passado exitoso se reafirma dia a dia neste momento de pandemia, em que todo o sistema de saúde tem sido demandado ao extremo. É inegável a relevância da assistência por elas prestadas.

No entanto, tivemos notícia de que algumas entidades ambulatoriais que atuam nos segmentos de média e alta complexidade não têm sido alcançadas por programas de financiamento federais. Mesmo possuindo certificação como entidades benéficas e oferecendo ao Sistema Único de Saúde (SUS) percentual superior ao mínimo exigido em lei, essas instituições não têm sido contempladas.

A situação se mostra urgente e crítica, vez que a demanda por serviços de alta complexidade aumentou sobremaneira com o advento da pandemia de Covid-19. De fato, dados apontam, por exemplo, que até metade dos pacientes intubados em decorrência da doença desenvolvem insuficiência renal e necessitam submeter-se a diálise.

Trata-se de questão relevante e que necessita uma solução. É inquestionável a importância do sistema de saúde complementar ao SUS em nossa realidade. O povo brasileiro necessita que essas instituições mantenham sua atuação com condições adequadas de funcionamento.

Este projeto de lei pretende, então, explicitar que essas instituições estão habilitadas para firmar parceria com a administração pública. Este é apenas um primeiro passo para que se alcance um ajuste definitivo para a situação, mas poderá gerar benefícios para todo o sistema.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058942300>



Deputada CARMEN ZANOTTO

2021-7388

Apresentação: 21/06/2021 14:57 - Mesa

PL n.2256/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210058942300>



* C D 2 1 0 0 5 8 9 4 2 3 0 0 *